

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2023

Apensados: PL nº 381/2024 e PL nº 614/2024

Institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY DO CAPITÃO.

Relatora: Deputada SILVY ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.069/2023, de autoria da nobre Deputada Dayany do Capitão (União-CE), institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

Apresentado em 20/4/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e também para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Justiça e de Cidadania.

Em 12/7/2023, tive a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 1.069/2023.

Em 08/11/2023, apresentei meu relatório, pela aprovação, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. A nova versão do meu relatório,



* C D 2 4 6 7 0 3 7 9 6 4 0 0

que reapresento nesse momento, incorpora sugestões formuladas pelos Projetos de Lei protocolados em 2024, agora apensados.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a tramitação conclusiva pelas Comissões.

Foram apensados, ao Projeto original, o Projeto de Lei nº 381/2024, de autoria da nobre Deputada Daniela do Waginho (União – RJ), e o Projeto de Lei nº 614/2024, de autoria do nobre Deputado Fábio Macedo (PODE – MA).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em nossa opinião, a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.069/2023 é meritória. Enquanto representantes de 51,8% da população brasileira, as mulheres, precisamos olhar mais de perto para as peculiaridades e problemas relacionados ao círculo menstrual. De maneira inegável, a endometriose é um desses problemas.

Nesse sentido, precisamos transformar em lei a ideia de estabelecer diretrizes básicas para a melhoria da saúde das mulheres que sofrem dos problemas decorrentes da endometriose.

Segundo os estudos da ciência médica, “a endometriose é uma doença crônica caracterizada pela presença do endométrio fora do útero; em algumas situações, em vez de ser expelido pela menstruação, o sangue concentrado nas paredes do útero, só em parte é expelido pela menstruação, outra parte retornando para as trompas, chegando a alcançar a cavidade pélvica e abdominal”¹.

¹ Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia.



LexEdit

0 3 7 9 6 4 0 0
* C D 2 4 6 7

Por essa razão, entendemos que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve se aperfeiçoar no atendimento multidisciplinar das mulheres vítimas de endometriose, inclusive com a criação de centros de referência especializados no tratamento do problema.

Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei nº 1.069/2023 facilita o acesso a exames complementares, a assistência farmacêutica e o acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive a fisioterapia e atividade física. Igualmente, para ampliar o conhecimento público sobre o problema, o Estado deve organizar campanhas informativas, tais como a Semana Nacional e Educação Preventiva e o Dia Nacional de Luta contra a Endometriose.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.069/2023, e seus apensados, o Projeto de Lei nº 381/2014 e o Projeto de Lei nº 614/2014, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

LexEdit



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.069/2023

Apensados: PL nº 381/2024 e PL nº 614/2024

Institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independem de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independem de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

Art. 2º. A mulher acometida pela Endometriose receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I – atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades que se julgue convenientes, incluindo-se nutricionistas e psicólogos, conforme a gravidade da doença;

II – acesso a exames complementares;

III – assistência farmacêutica;

IV – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§1º. A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.



* C D 2 4 6 7 0 3 7 9 6 4 0 0 *

§ 2º. O atendimento integral especificado no *caput* incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

§ 3º. Para assegurar o disposto no *caput* as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da telessaúde, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 3º. O Poder Público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação campanha específica durante a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, prevista na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.

Art. 4º. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

7º

.....

.....

XVI - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres acometidas pela endometriose, que garanta, entre outros, atendimento e acompanhamento multidisciplinar, em conformidade com a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022” (NR).

Art. 5º. O Poder Executivo fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, epidemiologia, ginecologia e psicologia, além de outros especialistas no tema, sobre as formas de prevenção, diagnóstico e aprimoramento do Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a realizar cooperação técnica com a rede de saúde privada e universidades, e a firmar parcerias e convênios com outros órgãos públicos, inclusive estaduais e municipais, e entidades da sociedade civil.



* C D 2 4 6 7 0 3 7 9 6 4 0 0 * LexEdit

Art. 6º. O Poder Executivo envidará esforços no sentido de implementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Referência de Tratamento da Endometriose.

Art. 7º. O §1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.....

.....

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), endometriose com manifestação incapacitante, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada” (NR).

Art. 8º. O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), endometriose com manifestação incapacitante, síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada” (NR).



* C D 2 4 6 7 0 3 7 9 6 4 0 0 *
 LexEdit

Art. 9º. A Ementa da Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, e cria a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose” (NR).

Art. 10º. A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:

“Art. 3º-A. Fica instituída a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com o objetivo de promover ações integradas, coordenadas e efetivas para a prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da endometriose em todo o território nacional.

Art. 3º-B. São objetivos da Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose:

I - desenvolver campanhas educativas, especialmente em escolas e unidades de saúde, para conscientização da população sobre a endometriose e seus sintomas, com o uso de meios de comunicação, redes sociais e eventos para disseminar informações e reduzir o estigma associado à doença;

II - estimular a formação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado da endometriose, por meio de programas de educação permanente em saúde;

III - garantir o acesso universal a métodos diagnósticos eficazes para confirmar o diagnóstico de endometriose;

IV - promover pesquisas científicas para aprimorar o entendimento da endometriose, suas causas e tratamentos, inclusive com a destinação de recursos financeiros específicos;



* C D 2 4 6 7 0 3 7 9 6 4 0 0 *

V - criar centros de referência especializados no tratamento da endometriose em cada região do país;

VI - garantir o acesso a tratamentos multidisciplinares, incluindo opções medicamentosas, cirúrgicas e terapias complementares;

VII - estabelecer protocolos de atendimento e acompanhamento para pacientes com endometriose, para o alcance da integralidade e continuidade do cuidado;

VIII – estabelecer diretrizes claras para empregadores sobre licenças médicas adequadas para mulheres que enfrentam a doença;

IX - criar e manter um registro nacional de endometriose para coletar dados epidemiológicos e auxiliar na formulação de políticas de saúde, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º-C. As ações previstas nesta Política serão implementadas em parceria com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, sociedades de especialidades médicas e de outras profissões de saúde, instituições de pesquisa e sociedade civil.

Art. 3º-D. O Ministério da Saúde realizará audiências públicas anuais sobre a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com os seguintes objetivos:

I – divulgar dados e resultados alcançados pelas ações da Política;

II - envolver a sociedade civil na avaliação das medidas implementadas;

III – buscar sugestões de aprimoramento da Política” (NR).

Art. 11. Após a confirmação do diagnóstico de endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), deve ser garantido acesso prioritário ao tratamento adequado.



* C D 2 4 6 7 0 3 7 9 6 4 0 0 *

Art.12. Nos casos com indicação cirúrgica, o procedimento deve ser agendado de forma prioritária, no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 13. O poder público promoverá a capacitação sobre endometriose para profissionais de saúde que atuem no atendimento de mulheres no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco no diagnóstico precoce e no tratamento adequado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246703796400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



LexEdit

* C D 2 4 6 7 0 3 7 9 6 4 0 0 *